



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS
PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº 036/2025/AJ-SEMURB

SANTARÉM-PA, 09 DE JULHO DE 2025.

INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SEMURB.

ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/014/1138-SEMURB– CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM- REPUBLICAÇÃO ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025-SEMURB.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de emissão de Parecer Jurídico sobre a fase interna do processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a concessão onerosa de uso de bens públicos, dos espaços denominados de quiosques, para comercialização de lanches e refeições. Ressalta-se que tais itens integraram o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2025-SEMURB, porém foram fracassados, conforme Ata Final anexa aos autos, sendo mister a republicação dos mesmos. Constan nos autos: Ata Final do Pregão Nº 01/2025; Despacho Administrativo nº 003/2025/Gab/SEMURB, de autorização para repetição de licitação com itens fracassados; e Minuta de Edital de Repetição - Pregão Eletrônico Nº 012/2025 – SEMURB.

Passemos à análise jurídica.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

De início, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise, e que a assessoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal. Consigna-se, ainda, que foram utilizadas como fonte as legislações municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade, ficando sob a incumbência discricionária do Poder Executivo a aprovação ou não desta matéria.

Ademais, o que veremos adiante está dentro dos permissivos legais e, ao fim, ficará sujeito ao ato do gestor. Senão, vejamos.

III – DOS FUNDAMENTOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

Cumpra-se aduzir que, ultrapassada a fase preparatória da licitação, inicia-se a fase externa do processo licitatório, que tem início com a publicação do instrumento convocatório e termina com a assinatura do contrato, conforme verifica-se pelo artigo 17 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

É evidente que o objetivo principal da Administração ao publicar um edital de licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Administração Pública.

Ocorre que nem sempre isso é possível, visto que, por vezes, não aparecem interessados ao chamado editalício (licitação deserta) ou havendo interessados, nenhum resta habilitado ou todas as propostas são desclassificadas (fracassada).

Em ambas as hipóteses, o resultado para a Administração é prejudicial, visto que não é possível alcançar na licitação o objetivo visado, qual seja, o de selecionar a melhor proposta, resultando em um contrato administrativo e a consecução do interesse público envolvido.

Em razão disso, o insucesso da disputa, diante da necessidade de obtenção do objeto anteriormente licitado, impõe à Administração a repetição do procedimento licitatório, com o intuito de atrair concorrentes potenciais, e finalmente atingir o objetivo inicialmente pretendido.

Desse modo, mostra-se imprescindível a publicação de novo certame licitatório, sendo que a repetição é demasiadamente mais benéfica para a administração, face a morosidade de realizar um novo procedimento licitatório, privilegiando ainda o princípio da economicidade.

Quanto à republicação do novo edital, sem análise jurídica individualizada, alguns pontos merecem destaque:

O primeiro deles diz respeito ao fato de que a republicação somente deve ser efetivada se constatado que o insucesso da licitação não decorreu da fixação de nenhuma condição injustificadamente restritiva ou da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS
PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, visto que tais irregularidades devem ser sanadas.

O segundo ponto refere-se à observância, na repetição da licitação, de todas as condições definidas no edital anteriormente publicado. Vale dizer que deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas à apresentação das propostas, especificações do objeto, condições de execução e condições definidas para análise e julgamento da habilitação, com exceção do valor estimado, que poderá ser revisado, o que no presente caso, não representa ônus ao Município.

Importante mencionar que, a modalidade de licitação empregada amolda-se às definições do objeto, conforme Art. 2º, Lei 14.133/21 e Art. 1º, Decreto 10.024/19.

Quanto à minuta do edital, esta cumpre todas as exigências dispostas na Lei, e abrange todas as cláusulas necessárias, nos termos dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/21. Portanto, não há qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

Ademais, o artigo 55, § 1, da Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 55, §1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial as da Lei 14.133/21, esta Assessoria Jurídica entende que, no caso de “licitação fracassada”, devido ao fato dos participantes não atenderem às exigências mínimas requeridas no edital, não há vedação para a republicação, nos termos da Lei.

IV – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice legal quanto a republicação do edital, em razão da licitação fracassada, nos termos da Lei nº 14.133/21 e do Decreto 10.024/19.

É o Parecer, o qual submetemos à superior apreciação.

HELEN SILVESTRE PEREIRA
Assessora Jurídica- SEMURB
Dec. nº 966/2025 – GAP/PMS